



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.003220/2007-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.245 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO TIRADENTES S/S LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ABATIMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

Caso seja apurado crédito a favor do contribuinte, é mister que este seja devidamente abatido do montante devido.

OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Havendo a realização de diligência para verificar os documentos apresentados pelo contribuinte, e tendo sido dado a este a oportunidade de se manifestar sobre todos os atos processuais, não há que se falar em ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em dar provimento parcial para que seja retificado o lançamento nos termos em que proposto pelo relator.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões, Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de NFLD constituída em 17/08/2007 (fls. 197/198) para exigir contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais e contribuições destinadas a outras entidades e fundos, no período de 07/1999 a 12/2006.

A Recorrente apresentou impugnação em 14/09/2007 (fls. 202/288) pleiteando pela nulidade da NFLD, pois teria havido violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da proporcionalidade, da razoabilidade e aos mandamentos contidos no artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Ainda, a Recorrente demonstrou que efetuou em 13/09/2007 (ou seja, dentro do prazo de impugnação) o pagamento dos débitos compreendidos nos períodos de 10/2002, 02/2003, 03/2003, 04/2003, 05/2003, 06/2003, 11/2003, 12/2003, 01/2004, 02/2004, 04/2004, 05/2004, 08/2004, 09/2004, 10/2004, 11/2004, 12/2004, 01/2005, 02/2005, 03/2005, 04/2005, 06/2005, 07/2005, 08/2005, 09/2005, 10/2005, 11/2005, 12/2005, 13/2005, 01/2006, 07/2006, 08/2006 e 12/2006, pleiteando ao final a sua exclusão da demanda.

Por fim, a Recorrente pleiteou pelo(a): (i) descabimento da aplicação da multa moratória por ausência de dolo; (ii) caráter confiscatório da multa moratória e nulidade em face da desproporcionalidade; (iii) inexigibilidade de cumulação de juros no crédito tributário e (iv) decadência tributária do período compreendido entre 07/1999 a 08/2002.

A d. Delegacia Regional de Julgamento em Salvador – BA (fls. 770/783), ao analisar o processo: (i) rejeitou a preliminar de nulidade em face do indeferimento do requerimento de prova pericial; (ii) declarou o crédito parcialmente extinto pela decadência nas competências de 07/1999 a 07/2002; (iii) retificou a base de cálculo da remuneração dos contribuintes individuais de R\$ 15.015,78 para R\$ 12.714,20 na competência 01/2003; (iv) entendeu que *“os pagamentos efetuados posteriores ao lançamento regularmente notificado não o invalidam e não são computáveis para fins de sua redução de valor no momento do presente julgamento”*.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 806/837) alegando que: (i) o lançamento ofende ao princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; (ii) não foram consideradas as GPS's pagas durante o prazo de impugnação; (iii) efetuou recolhimento a maior na competência do mês 06/2004 e que este valor deve ser deduzido da competência do mês de 07/2004; (iv) os valores correspondentes à competência de 08/2002 está decaído; e (v) os valores referentes às competências de 08/2002, 01/2003, 07/2004 e 13/2004 estão sendo cobrados indevidamente.

Este Conselho determinou a realização de diligência (fls. 884/887) para que a fiscalização verificasse os pagamentos efetuados pela Recorrente.

A autoridade fiscal reconheceu o pagamento de 28 GPS's, conforme planilhas de fls. 890/902.

A Recorrente apresentou manifestação (fls. 907/909) pleiteando pela exclusão dos valores informados na planilha da auditoria fiscal, bem como requerendo a análise das demais questões suscitadas no processo, no que tange à decadência do período de 08/2002, pagamento a maior em 06/2004 e cobrança indevida dos valores referentes aos meses de 01/2003, 07/2004 e 13/2004.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Sustenta a Recorrente que o crédito tributário exigido na competência de 08/2002 deve ser excluído pela decadência.

No entanto, como se verifica na r. decisão recorrida, já foi reconhecida a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, de modo a extinguir os débitos tributários exigidos até a competência de 07/2002, notadamente pelo fato de que o presente lançamento foi constituído em 17/08/2007 (fls. 197/198).

Em se tratando de contribuições previdenciárias, os fatos geradores devem ser verificados mensalmente. Como os fatos geradores da competência de 08/2002 somente se aperfeiçoam no dia 31/08/2002, este período somente estaria decaído no dia 31/08/2007, levando-se em consideração o art. 150, parágrafo 4º do CTN.

Como o lançamento ocorreu no dia 17/08/2007, não há que se falar na extinção dos valores exigidos na competência de 08/2002 pela decadência.

A Recorrente alega que não pode ser exigido débito relativo à competência de 07/2004, haja vista que houve pagamento a maior na competência de 06/2004, que deve ser devidamente compensado.

Em que pese o fato de o contribuinte possuir créditos em seu favor não invalide o lançamento do crédito tributário devido, é mister que a autoridade administrativa, quando da exigência dos débitos relativos à competência de 07/2004, verifique se há créditos em favor do contribuinte na competência de 06/2004, e caso positivo, realize a devida compensação.

Deve portanto, ser verificada a existência de créditos relativos à competência de 06/2004, para fins de abatimento do valor apurado na competência de 07/2004, antes que seja realizada a cobrança do contribuinte.

Defende a Recorrente que os débitos pagos devem ser abatidos do presente processo.

A autoridade administrativa apurou o montante efetivamente pago pelo contribuinte, retificando o código de recolhimento de 2100 para 4200, de modo a possibilitar o abatimento do crédito, conforme se verifica nas planilhas de fls. 890/902, não tendo o contribuinte apresentado qualquer insurgência em sua manifestação.

Destarte, deve ser reconhecida as alterações realizadas pela autoridade fiscal, de modo a retificar o débito tributário exigido, nos termos das planilhas de fls. 890/902.

Em relação à competência de 01/2003, cumpre destacar que a r. decisão recorrida já promoveu a sua retificação (fl. 783), não tendo a Recorrente apresentado qualquer elemento novo.

No que tange à competência de 13/2004 (fl. 836), sustenta a Recorrente que a diferença de R\$ 1.134,80 é decorrente da apropriação incorreta do valor de terceiros, que deveria ser de R\$ 58.589,66 e não de R\$ 57.715,92.

Entretanto, a Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que a apropriação efetuada no RADA estaria incorreta.

Por fim, a Recorrente defende que houve ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, especialmente pelo fato de que a fiscalização não considerou os pagamentos realizados por ela.

Contudo, além dos pagamentos efetuados pela Recorrente terem sido devidamente analisados pela fiscalização por ocasião da diligência, houve a devida retificação do débito. Outrossim, verifica-se que foi dada à Recorrente a oportunidade de se manifestar sobre todos os atos processuais.

Assim, não há que se falar em ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, a fim de que a autoridade administrativa verifique se há créditos em favor do contribuinte na competência de 06/2004, e caso positivo, realize a devida compensação com o valor apurado na competência de 07/2004 antes de se promover a cobrança do débito remanescente, bem como para que seja efetuada a retificação do débito, nos termos da planilha apurada pela fiscalização em diligência (fls. 890/902).

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues